

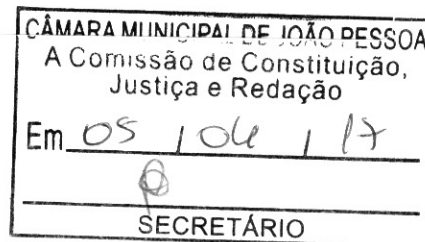
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 028/2017

De 20 de JANEIRO de 2017.

**VETO**  
**25 /2017**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**  
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa  
Nesta



**Senhor Presidente,**

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1549/2016, (Autógrafo de nº 1014/2016)**, de autoria do Vereador Marmuthe Cavalcanti, que “Dispõe Sobre as Penalidades pela Prática de Maus-Tratos contra Animais no Município de João Pessoa, e Dá outras Providências”, conforme razões a seguir:

### **RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei tem o escopo de tutelar os animais contra práticas de crueldade, tipificando condutas como infração administrativa, dentro do Município de João Pessoa.

A proteção ao meio ambiente é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, segundo o art. 23, VI, da Constituição Federal, bem como o dever de preservar a fauna está previsto no art. 23, VII, CF.

Destarte, poder-se-ia até admitir uma legislação municipal criando hipótese de infração administrativa com o objetivo de tutelar a sanidade dos animais. Assim, a princípio, não vislumbramos que o tema desborda da competência legislativa municipal, porquanto é dever material de todos os entes a proteção da fauna brasileira.

Outrossim, entendemos que o tema não está afetado às hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, porquanto taxativamente elencadas no art. 61, § 1º, da CRFB e no art. 30, da LOMJP.

Entretanto, o texto apresenta vícios de índole material (inconstitucionalidade), bem como ausência de completude normativa - preocupação do legislador imposta pela LC n.º 95/1998.

Observa-se que o texto tipificou de forma aberta condutas de crueldade,



## GABINETE DO PREFEITO

estabelecendo tão somente um rol exemplificativo, nos termos do art. 2º do PLO, *in verbis*:

“Art. 2º - Considera-se crueldade **toda e qualquer ação ou omissão** que implique abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos e domesticados, **tais como**:  
I – privar os animais da liberdade de movimentos, impedindo-lhes aqueles próprios da espécie;  
II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam respiração ou o descanso ou os privem de ar ou luz;  
III – abandonar animal;  
IV – ter animal encerrado com outros que os aterrorizem ou molestem.”

Com efeito, a semântica completamente aberta de uma norma que cria infração fere o postulado da legalidade, porquanto “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II, CRFB). Sendo a lei genérica, não há como o cidadão antever as consequências de suas ações. Por exemplo: seria infração manter um equino numa baia durante o período noturno? Ante o texto genérico, não há como aquilatar, seguramente, se sim ou não.

Por outro lado, o texto carece de completude normativa, sobretudo ante a ausência de órgão fiscalizador, sancionador e administrador das eventuais multas. Logo, a presente proposta não merece prosperar, porquanto viola o artigo 3º, II, da Lei Complementar de nº 95/1998.

“Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

**II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;**

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.”

Por fim, lembramos que o importante tema não está órfão de regulamentação no direito positivo brasileiro. A Lei de Crimes ambientais (Lei n.º 9.605/1998) tutela a integridade dos animais, tipificando como crime agressão contra eles. Vejamos:

**“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:**

**Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.**



## GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.”

Essa legislação, por si só, não obsta a criação de infração administrativa no mesmo sentido, mas é digno de nota porquanto a última *ratio* do Direito (o direito penal) já tutela a integridade dos animais, tratando-se de crime de ação penal incondicionada, cuja prática basta ser noticiada aos órgãos de persecução penal.

Entretanto, a infringência ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CRFB) e o vício apontado à luz da LC 95/1998 conduzem ao veto jurídico.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1549/2016, (Autógrafo de nº 1014/2016), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ  
PREFEITO

PUBLICADO NO SEMANÁRIO  
OFICIAL Nº 1565 EXTRA

de 22 a 28 de 01 de 2017

Orleide M. O. Leão  
Mat. 63.-905-2

Página 3 de 3